APROVADO
Em, 15/10/25
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

nº 001.

PROJETO DE EMENDA Nº /

Altera o Projeto de Lei Nº 393/2025 que dispõe sobre a criação dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e o apoio à Agricultura Urbana, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos da Lei Federal nº 11.346/2006 e Lei do Estado da Bahia nº 11.046/2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º do Projeto de Lei 393/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o DHAA e Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) de toda a população.

§ 1º. Fica proibida a cobrança das refeições nos restaurantes populares deste município.

Parágrafo primeiro. O descumprimento do quanto estabelecido no inciso 1º deste artigo, incidirá na cassação do alvará do estabelecimento, não excluindo demais sanções administrativas.

Parágrafo segundo. A adoção das políticas e ações referidas no caput deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis para garantir o DHAA, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de outubro de 2025

KIKI BISPO
VEREADOR
LÍDER DE GOVERNO DA CMS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o modelo de funcionamento dos Restaurantes Populares, vedando a cobrança, mesmo que a preços simbólicos, pelas refeições servidas, alinhando-se aos princípios da Segurança Alimentar e Nutricional como direito fundamental, conforme o Artigo 6º da Constituição Federal, e como estratégia essencial no combate à desnutrição e à pobreza em nossa capital.

Embora os Restaurantes Populares já ofereçam refeições a preços subsidiados e acessíveis, a manutenção de qualquer custo, por menor que seja, configura-se ainda como uma barreira significativa para a parcela mais vulnerável da nossa população.

A gratuidade, nesse contexto, não é apenas um subsídio, mas a eliminação da última barreira econômica ao acesso ao alimento, garantindo que a refeição chegue, de fato, a quem mais precisa e a quem tem o direito constitucional a ela.

A iniciativa reforça o papel do Estado e do Município como garantidores dos direitos sociais e promove a dignidade humana. O acesso à alimentação deve ser um direito inalienável, e não uma mercadoria ou um benefício condicional. Ao oferecer a gratuidade, o poder público sinaliza um compromisso inabalável com a inclusão social e com a igualdade de oportunidades para os cidadãos de Salvador.

Pelas razões expostas, conto com a estimada compreensão e sensibilidades dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 15 de outubro de 2025

KIKI BISPO
VEREADOR
LÍDER DE GOVERNO DA CMS